FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARA CRISTINA GONÇALVES GUIMARÃES

MARCOS AURÉLIO NATALINO DE FARIA

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO:
A idealização teórica e as nuances práticas

Uruaçu

2021

LARA CRISTINA GONÇALVES GUIMARÃES

MARCOS AURÉLIO NATALINO DE FARIA

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO:
A idealização teórica e as nuances práticas

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da FaSeM – Faculdade Serra da Mesa, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Profª Esp. Tânia Borges.

Uruaçu

2021

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

(X) Graduação **( ) Mestrado** **( ) Doutorado**

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

Título do trabalho*:	MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A idealização teórica e as nuances práticas.
Título em outro idioma:	MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: Theoretical idealization and practical nuances.
Data defesa*:	29/11/2021
Permissão de acesso ao documento*	Acesso aberto (X) Acesso restrito ( ) Embargo ( )
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	( ) O documento está sujeito a registro de patente. ( ) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. ( ) Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

1	Nome do(a) autor(a)*:	Lara Cristina Gonçalves Guimarães
	Como deseja ser citado*:	GUIMARÃES, Lara Cristina G.
	E-mail*:	laracristinaguimaraes@outlook.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/3543093400507335
2	Nome do(a) autor(a)*:	Marcos Aurélio Natalino de Faria
	Como deseja ser citado*:	FARIA, Marcos A.N.
	E-mail*:	dnstopografia@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/3543093400507324

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Tânia Borges
E-mail*:	tania.borgesds@gmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/6974684465518843

4. MEMBROS DA BANCA:

1	Nome*:	Thaís Monique Costa Rodrigues

	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/9677436084273341
2	Nome*:	Isabel Crhistina Gonçalves Oliveira
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Palavras-chave*:	Mediação. Conciliação. Nuances Práticas. Princípios. Novo Código de Processo Civil. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Palavras-chave (outro idioma):	Mediation. Conciliation. Practical nuances. Principles. New Code of Civil Procedure. Court of Justice of the State of Goiás.
Programa de Pós-Graduação	
Área do Conhecimento*:	Direito Civil; Direito Processual Civil, Ciências Sociais.
Citação *:	GUIMARÃES, LARA CRISTINA G. ; FARIA, MARCOS A. N. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A idealização teórica e as nuances práticas. Orientador: Tânia Borges. 2021. 30p. TC (graduação) - Bacharel em Direito, Faculdade Serra da Mesa, Uruaçu 2021.

Resumo:

O presente artigo irá se debruçar sobre os estudos que balizam a mediação e a conciliação, levantando-se análises acerca da idealização teórica e as nuances práticas. Nesta perspectiva, a problemática da temática se origina a partir da seguinte pergunta: os institutos da conciliação e da mediação possuem nuances em relação a sua idealização teórica em paralelo aos seus resultados fáticos? Neste sentido, o objetivo geral da pesquisa busca analisar os quadros práticos que envolvem a conciliação e a mediação afim de constatar as suas nuances, já os objetivos específicos pretendem observar a evolução histórica, conceitos e alguns postulados importantes que balizam a conciliação e a mediação; analisar os princípios e os novos moldes trazidos pelo novo Código de Processo Civil atinentes a temática; destacar algumas informações práticas e atuais acerca dos institutos em tela e; demonstrar suas faces positivas e negativas à luz de posicionamentos doutrinários. Para isso, a metodologia utilizada foi a é a jurídico-sociológica, uma vez que se pretende compreender o fenômeno jurídico em um âmbito social amplo, no entanto, justifica-se tal pesquisa pela sua profunda importância, tanto jurídica, quanto social, demonstrando o imprescindível papel da mediação e da conciliação na atual conjuntura social e jurídica brasileira.

Abstract:

This article will focus on the studies that guide mediation and conciliation, raising analyzes about theoretical idealization and practical nuances. In this perspective, the problematic of the theme originates from the following question: do the institutes of conciliation and mediation have nuances in relation to their theoretical idealization in parallel with their factual results? In this sense, the general objective of the research seeks to analyze the practical frameworks that involve conciliation and mediation in order to verify their nuances, while the specific objectives intend to observe the historical evolution, concepts and some important postulates that guide conciliation and mediation; analyze the principles and new molds brought by the new Code of Civil Procedure concerning the theme; highlight some practical and current

information about the institutes in the screen and; demonstrate their positive and negative sides in light of doctrinal positions. For this, the methodology used was the juridical-sociological one, since it intends to understand the juridical phenomenon in a wide social scope, however, such research is justified by its profound importance, both juridical and social, demonstrating the essential role of mediation and conciliation in the current social and legal situation in Brazil.

Possui agência de fomento?	( ) Sim (X)Não	Sigla:	

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. **Identificação do material bibliográfico**

[ ] Artigo Científico [ ] Capítulo de Livro [ ] Dissertação [ ] Livro [ ] Monografia -Especialização

[X] TCC – Graduação [ ] Tese [ ] Trabalho Apresentado em Evento [ ] Outro - Tipo: _____

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Lara Cristina Gonçalves Guimarães e Marcos Aurélio Natalino de Faria.

Título do trabalho: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A idealização teórica e as nuances práticas .

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

[X] Sim autorizo;
[ ] Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/_____.
[ ] Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2 Caso seja marcada as opções "b" e/ou "c" justifique:

[ ] Solicitação de registro de patente;

[ ] Submissão de artigo em revista científica;

[ ] Publicação como capítulo de livro;

[ ] Publicação da dissertação/tese em livro.

[ ] Outra justificativa _____

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;

II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;

III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 07 de dezembro de 2021.

Lara C. G. Guimarães

Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedicamos a todos aqueles que torcem e apoiam os nossos sonhos.

AGRADECIMENTOS

O sentimento de gratidão neste momento é infinito, obrigado a toda minha família e amigos, sem ajuda de vocês seria impossível chegar até aqui. Obrigado a todos os professores, que enriqueceram a nossa jornada de conhecimento e altruísmo.

Gratulação eterna a Deus, que nos mostrou que sonhos plantados em corações são rascunhos para o futuro. Nossa mais sincera adoração.

Gratos ao dom da vida, o maior privilégio que alguém pode ter, que nos proporciona percorrer nossos desejos e continuarmos contemplando o quão maravilhoso é a existência de sermos aquilo que somos!

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO:

A idealização teórica e as nuances práticas

Lara Cristina Gonçalves Guimarães;

Marcos Aurélio Natalino de Faria

RESUMO: O presente artigo irá se debruçar sobre os estudos que balizam a mediação e a conciliação, levantando-se análises acerca da idealização teórica e as nuances práticas. Nesta perspectiva, a problemática da temática se origina a partir da seguinte pergunta: os institutos da conciliação e da mediação possuem nuances em relação a sua idealização teórica em paralelo aos seus resultados fáticos? Neste sentido, o objetivo geral da pesquisa busca analisar os quadros práticos que envolvem a conciliação e a mediação afim de constatar as suas nuances, já os objetivos específicos pretendem observar a evolução histórica, conceitos e alguns postulados importantes que balizam a conciliação e a mediação; analisar os princípios e os novos moldes trazidos pelo novo Código de Processo Civil atinentes a temática; destacar algumas informações práticas e atuais acerca dos institutos em tela e; demonstrar suas faces positivas e negativas à luz de posicionamentos doutrinários. Para isso, a metodologia utilizada foi a é a jurídico-sociológica, uma vez que se pretende compreender o fenômeno jurídico em um âmbito social amplo, no entanto, justifica-se tal pesquisa pela sua profunda importância, tanto jurídica, quanto social, demonstrando o imprescindível papel da mediação e da conciliação na atual conjuntura social e jurídica brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Conciliação. Nuances Práticas. Princípios. Novo Código de Processo Civil. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que os problemas sociais na atualidade levam as pessoas de maneira gradual a recorrerem ao Poder Judiciário para resolver os impasses que as envolvem. Nesta perspectiva, os meios alternativos para resolver controvérsias tem se tornado indispensáveis para contribuir na harmonia e na paz social. Neste viés, os institutos da conciliação e da mediação se comportam como meios que tendem a ser buscados cada vez mais, sendo a importância de tais postulados reforçados pelo novo Código de Processo Civil.

Não obstante, tendo-se em vista a funcionalidade prática da mediação e da conciliação, a problemática do presente artigo gira em torno da seguinte indagação: os institutos da

conciliação e da mediação possuem nuances em relação a sua idealização teórica em paralelo aos seus resultados fáticos?

Neste aspecto, quanto ao objetivo geral do estudo em construção, pretende-se analisar os quadros práticos que envolvem a conciliação e a mediação afim de constatar as suas nuances. Tão logo, quanto aos objetivos específicos, pretende-se observar a evolução histórica, conceitos e alguns postulados importantes que balizam a conciliação e a mediação; analisar os princípios e os novos moldes trazidos pelo novo Código de Processo Civil atinentes a temática; destacar algumas informações práticas e atuais acerca dos institutos em tela e; demonstrar suas faces positivas e negativas à luz de posicionamentos doutrinários.

Para isso, a metodologia de pesquisa jurídica que se mostra mais pertinente ao atingimento dos objetivos acima delineados é a jurídico-sociológica, uma vez que se pretende compreender o fenômeno jurídico em um âmbito social amplo, observando construções históricas e sociais, pautando-se pelas relações da ordem jurídica, meio social, direito e o caso fático em que se insere. Além disso, adota-se o raciocínio dialético, com sua originação de procedimentos de teses e antíteses a respeito da temática, objetivando respaldar todos os entendimentos em relação ao problema jurídico em discussão.

No tocante à justificativa, evidencia-se que o presente artigo se reveste de uma profunda importância, tanto jurídica, quanto social. Sabe-se que quando se origina um problema entre indivíduos a busca para a solução de tal é fortemente almejada, ademais, sabendo-se que os institutos da conciliação e da mediação pretendem dar resultados satisfatórios para ambas as partes, faz-se configurar a importância social frente a discussão. Em relação ao Direito, mais importante ainda é a construção em torno do tema, tendo em vista que o Direito é um fenômeno, constata-se que, conforme existam evoluções que beneficiam o Poder Judiciário, a legislação deve acompanhar coerentemente os fatos, adaptando as suas normas no contexto prático, sob pena de restar ineficiência e ineficácia como resposta do Poder Judiciário.

Quanto a estrutura do trabalho, os capítulos seguem a ordem dos objetivos mencionados, como forma de melhorar a compreensão do conteúdo e assimilação dos conceitos construídos, sendo que, para uma efetiva didática, fora desenvolvido apontamentos e constatações científicas conexas a cada assunto tratado, engrenando uma melhor construção textual e, consequentemente, uma leitura mais agradável e compreensível aos eventuais leitores.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITOS E POSTULADOS JURÍDICOS ATINENTES ÀS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Mormente, deve-se salientar que os aspectos jurídicos que envolvem à conciliação e a mediação se consubstanciaram mediante a necessidade de métodos que solucionem os conflitos a partir de meios alternativos. Neste aspecto, o acesso à justiça, que desde os primórdios da sociedade é uma realidade fática, desempenhava o papel principal de resolver adversidades humanas.

Não obstante, conforme leciona Santos (2008) é válido analisar que existe uma preocupação significável na obtenção de justiça em quase todas as sociedades, e que por intermédio da mediação e conciliação houve a passibilidade de proporcionar resultados entre as partes mais equilibrados e pacíficos. Sendo assim, pode-se constatar que a utilização de mediação se difundiu por diversas culturas, como por exemplo, islâmica, hindu, chinesa e japonesa, tendo-se em vista o anseio de resolver questões entre pessoas de maneira menos caótica. (BASCHET, 2009)

Tendo-se como parâmetro os aspectos voltados à mediação e a conciliação na antiguidade, existem afirmações que ainda na Grécia antiga, a mediação se evoluía com compositores amigáveis. Todavia, no Império Romano, devido a invasão dos bárbaros, todos os conflitos começaram a ser desenvolvidos por assembleias tipicamente germânica, resolvendo as controvérsias pelos costumes que permeavam à época. (LORENCINI; SALES; SILVA, 2012)

Ademais, antes de adentrar a idade média, pode-se indicar como exemplo de conciliação, conforme indica Baschet (2009), o Tratado de Paz de 445 a.C que foram partes Atena e Esparta. Nesse sentido, a Grécia percorreu um período de 30 anos de estabilidade no que se refere a paz social, desenvolvendo a crescente na economia, agricultura e outros inúmeros aspectos, oferecendo àquela comunidade prosperidade, avanços e harmonia. Contudo, a idade média sofreu impacto relevante na religiosidade face os meios de resolução de conflitos.

Destarte, como o Papa representava à época a maior autoridade religiosa, as disputas públicas eram decididas segundo as suas decisões, outrossim, em âmbitos privados a interferência da autoridade religiosa mencionada também era comum, sendo normalmente

propagada nos variados meios de comunicação, no qual o seu ponto de vista era sempre tomado como orientação superior. Neste sentido, aponta Baschet (2009, p. 166):

> (...) Enfim, mesmo sendo suscetível de servir aos interesses da realeza, o esquema triunfal da sociedade remete a uma visão dominada pelo clero, que continua sendo, até o fim do Antigo Regime, a primeira ordem da sociedade. De fato, se se pôde identificar a aristocracia como classes dominantes do sistema feudal, essa constatação permanece insuficiente, pois a ideologia do feudalismo põe acima desta a Igreja (...)

É importante destacar também que na era medieval, que compôs parte deste período histórico, se utilizava da arbitragem nas corporações de ofício e de profissões liberais, funcionando basicamente como sindicatos de classe. Neste contexto, a hierarquia era concreta, que contribuía para que o uso da arbitragem fosse eficiente na tratativa de conflitos internos, renunciando à interferência dos tribunais oficiais. (GILISSEN, 1995)

Entretanto, a mediação e a conciliação na idade moderna também se comportaram como meio alternativo de resolver conflitos, porém com outra configuração. Neste viés, com a passagem do feudalismo para o capitalismo houve impacto nos preceitos da medição e da conciliação. Tão logo, com o capitalismo em crescente neste cenário o comércio ganhava maior expansão nas relações sociais, o que fez aumentar disputas litigiosas. (BROTTON, 2009)

Salutar destacar o que delineou Vilar enfatizou sobre o acima exposto (1971, p. 38):

> (...) ainda que seja correto que não se possa exagerar o caráter “fechado”, “natural”, da economia feudal nas suas origens (a troca nunca foi “nula), não é menos exato que bastante tarde ainda, nos séculos XVII e XVIII, a sociedade rural, surgida do feudalismo, viveu durante muito tempo fechada em si mesma, com um mínimo de trocas e de contatos em moeda. A comercialização do produto agrícola foi sempre muito parcial. Contudo, no capitalismo evoluído, tudo é mercadoria (...)

Em um cenário como o apresentado, conforme indica Unger (1979), os conflitos oriundos de relações comerciais e com as ideias diversas entre os sistemas transitórios à época, tendo como objetivo resolver os dilemas da população, o Estado se modernizou e delegou ao sistema governamental o poder de decidir os indicativos litigiosos. Sendo assim, ocorreu o monopólio da jurisdição e do ato de aplicar os postulados da Lei ao Estado.

Neste interim, percebe-se que com a inauguração da jurisdição o Estado se tornou o responsável em resolver os conflitos das pessoas, tendo-se neste indicativo a figura do juiz, representante do Estado e aplicador da Lei, a incumbência de construir a mediação entre os litigantes, excluindo um terceiro na interferência de algum conflito, ocorrendo, portanto, a

transição da mediação para a conciliação, acontecimento significável na idade moderna. (UNGER, 1979)

Além disso, com o panorama histórico supracitado, torna-se imprescindível destacar os conceitos que se relacionam à mediação e à conciliação. Sendo assim, inicialmente, deve-se destacar os conceitos interligados à autocomposição e à heterocomposição. A primeira diz respeito no sentido de as partes envolvidas no litígio conseguirem o êxito de suas demandas sozinhas ou com o auxílio de um terceiro, como é o caso da mediação, da conciliação e da arbitragem, já o segundo postulado se dá quando um terceiro decide o conflito por meio de uma imposição (sentença) a solução da disputa. (GRINOVER, 2015)

Quanto ao conceito de mediação, pode-se delinear que esta se configura como uma forma de solução que ocorre em âmbito extrajudicial de conflitos, em que um terceiro mediador possui a competência de aproximar as partes envolvidas, objetivando a negociação de comum acordo entre eles, almejando os resultados mais satisfatórios para ambos. Entretanto, a conciliação se estabelece como uma maneira de resolver conflitos em que as partes envolvidas, de forma livre e consciente, aceitem uma terceira pessoa neutra (conciliador), para que desempenhe o papel de orientar as partes a chegarem a um acordo. (GRINOVER, 2015)

Neste sentido, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) menciona sobre o conteúdo o seguinte: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (...)”.

No entanto, pode-se dizer que mediação e conciliação são formas de autocomposição, sendo que as duas modalidades possuem uma finalidade comum, obter resolução dos conflitos ocasionados frente ao âmbito judicial, tornando possível a decisão do conflito de maneira harmônica e menos morosa. Neste aspecto, para Santos (2008), a preocupação para uma obtenção de justiça se coloca como um anseio da sociedade, e se alcançada de maneira pacífica se porta ainda mais satisfatório para quem disputa algum direito judicialmente.

Ademais, a mediação é uma maneira de solucionar conflitos em que uma terceira pessoa, imparcial e sem pertencer ao que se disputa, possa contribuir no diálogo entre as partes, para que com autonomia e solidariedade, visem a melhor solução da disputa. Pode-se dizer também que é um procedimento sem prazo definido e que poderá ter seu término com ou sem acordo, haja vista, as partes ter a independência para buscar resolver seus conflitos em comum concordância de seus interesses e necessidades. (BRASIL, 2019)

Outrossim, o mediador é um intermediário que oferece conselhos e assessoramento às partes que compõem a lide. O método em que as pessoas são conduzidas para que reverberem os seus conflitos é estruturado, entretanto, o conciliador tem atuação em que é existente a sua manifestação de opinião diretamente na causa, sugerindo a conclusão do conflito, encerrando deste modo a lide. Destarte, a diferença fulcral entre estes dois postulados jurídicos não se constata em seus dirigentes, mas sim no método que é adotado. (CALMON, 2007)

De acordo com Gonçalves (2016), o maior obstáculo na aplicabilidade dos instrumentos alternativos indicados se encontra na não intimidação do conciliador e do mediador, em que pese estes postulados ocorrerem de forma extrajudicial, não consubstanciando pelas decisões ali tomadas força de coisa julgada, o que fez gerar preocupação no legislador. Por este motivo, o Código de Processo Civil, artigo 166, *caput*, estabeleceu alguns princípios que se comportam como necessários na formação da convicção da pessoa escolhida para ser intermediário das sessões.

Neste viés, o princípio da confidencialidade é um princípio essencial, balizando a importância de se manter o sigilo das informações, agindo como preceito para se gerar a confiança das partes. Sendo assim, os moderadores não podem ser testemunhas ou advogados de qualquer das partes, e as informações elucidadas em cada caso não devem sem divulgadas sem autorização expressa dos envolvidos. (GONÇALVES, 2016)

No que tange o princípio da decisão informada, segundo Gonçalves (2016), garante ao jurisdicionado que fique informado sobre os aspectos que envolvem o direito e ao caso concreto. Todavia, o princípio da competência se relaciona ao dever de obter qualificação necessária para atuar na mediação ou na conciliação.

Referente ao princípio da imparcialidade, deve-se suscitar que este ultrapassa a mediação e a conciliação, e alcança os poderem que regem todo o ordenamento que vislumbram os poderes do juízo. É um princípio de suma importância na resolução de conflitos, pois sustenta a ausência de favoritismo entre as partes, evitando, desta maneira, uma decisão que favoreça uma parte em detrimento à outra. (PEREIRA, 2017)

Importante mencionar também, que a independência e a autonomia são valoráveis para que as partes se comportem de forma genuinamente autêntica, sendo possível, sempre que achar necessário, recusar, suspender ou interromper a sessão. Havendo omissão nas condições essenciais para a resolução no âmbito da mediação e da conciliação, não poderá se falar em acordos, sendo que se houver a insistência em fazê-lo torna o ato ilegal ou inexequível. Já em

relação ao princípio ao respeito à ordem pública e às leis fundamentam que o acordo homologado não poderá violar a organização social. (MEDINA, 2015)

Quanto ao termo empoderamento, constante no Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores, funciona como um princípio que incentiva as pessoas a serem pacíficas em suas eventuais controvérsias, por conseguinte, consigam resolver de maneira independente e autossuficiente a autocomposição, (PEREIRA, 2017)

Medina (2015), aufere que os princípios apresentados para embasar os conceitos de mediação e conciliação são deveres a serem respeitados, garantindo e trançando objetivos aos procedimentos em tela. Into é, para a validação do processo autocompositivo, se faz imprescindível que os parâmetros mencionados sejam estritamente respeitados. Ademais, é congruente dar enfoque que se violados os postulados indicados o interventor poderá se responsabilizado ou ocorrer a sua exclusão do cadastro de conciliadores e mediadores, com fulcro no artigo 173 do Código de Processo Civil.

Não obstante, é importante adiante ressaltar assuntos que envolvem os aspectos evidenciados pelo novo Código de Processo Civil que sustentam o direito à audiência de conciliação e mediação, para que seja plausível reconhecê-la no principal documento que direciona e assegura os principais direitos e deveres os aspectos que as envolvem. Nesse sentido, observa-se que a evolução histórica, conceitos e postulados jurídicos que permeiam a conciliação e a mediação também se reconhecem em alguns conteúdos da legislação mencionada.

2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS E DE SEUS NOVOS PROCEDIMENTOS

O novo Código de Processo Civil em consonância com a Lei n° 13.140 de 2015, em seu artigo 2°, que se refere a legislação própria de Mediação, contempla os princípios basilares para os procedimentos que envolvem seu arcabouço legal, sendo estes a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. (BRASIL, 2015)

Não obstante, a Resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça, em seu anexo III, artigo 1°, ao estabelecer diretrizes que resplandecem o Código de Ética dos Mediadores e

Conciliadores evidencia que: “são princípios fundamentais da atuação de mediadores e conciliadores que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação”.

Nestes termos, inicialmente, deve-se destacar os fundamentos que interagem com o princípio da autonomia da vontade, em que pese referido princípio delinear duas vertentes. A primeira se constata face à autonomia entre as partes em se estabelecerem ao procedimento da mediação. Entretanto, a segunda se refere se a tomada de decisão das partes, isto é, se existe vontade livre entre os polos para que entre eles possam existir um pacto ou acordo. (GONÇALVES, 2017)

Nestes termos, evidenciam Splenger e Slenger Netto (2013, p. 12):

> (...) o princípio da autonomia da vontade, (...), diz respeito ao poder de decidir das partes. A mediação ou a conciliação não conduzem à imposição de resultados, mas a uma situação em que elas, as partes, encontrem a melhor forma de tratamento do conflito. E isso, em especial ao no concernente à mediação, somente poderá ser atingido quando os caminhos forem encontrados por meio de diálogo.

Outrossim, no que tange o princípio da confidencialidade este vislumbra a mediação uma vez que qualquer ato ou informação interpeladas nas audiências deverão ser sigilosas, sendo este sigilo extensivo a terceiros, não sendo possível trazer à tona tais informações mesmo após o término da demanda jurisdicional. Além disso, referido princípio trabalha para que as partes envolvidas na lide possam ter confiança nas decisões perpetradas pelo mediador, zelando pelos procedimentos e ações que serão depreendidas das audiências.

Ademais, o dever de confidencialidade abarca todos os que estiverem envolvidos no processo de mediação. Em outras palavras, tal princípio se aplicará às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos, mediadores e a todos que integrarem de algum modo, direto ou indiretamente, das sessões de mediação. Sendo assim, estabelece a Lei n° 13.140 (2015, *online*):

> I - Declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

Em relação ao princípio da oralidade e da informalidade, estes favorecem a primazia pelo diálogo e o poder que as partes possuem para resolverem as questões controvérsias,

dando lugar a um procedimento menos complexo e com a utilização de linguagens simples, possibilitando, por conseguinte, a acessibilidade das partes sobre o que se discute.

Mediante ao exposto, saliente Didier (2015, p. 278):

> A oralidade e a informalidade orientam a mediação e conciliação. Ambas dão a este processo mais "leveza", sem o ritual e a simbologia próprios da atuação jurisdicional. Mediador e conciliador devem comunicar-se em linguagem simples e acessível e não devem usar nenhum tipo de roupa solene (veste talar, toga etc.). É conveniente que a negociação realize-se em ambiente tranquilo, se possível sem barulho, em mesa redonda e com as paredes pintadas com cor clara. Todos são aspectos cênicos importantes, pois permitem um diálogo mais franco, reforçando a oralidade e a informalidade.

Doravante, quanto ao princípio da imparcialidade, é salutar destacar que o alicerce de tal princípio se ampara na prevalência da equidistância entre o mediador e as partes que integram a disputa em trânsito. Destarte, o mediador se comporta de maneira a não favorecer ou prejudicar qualquer uma das partes, sendo ele o real garantidor para uma tomada de decisão igualitária e justa.

Sendo assim, destaca Splenger (2014, p. 88):

> Ambos, mediadores e conciliadores, devem agir com imparcialidade. Seu papel é facilitar o diálogo e buscar o entendimento. Para alcançar esse intento eles precisam ouvir e conduzir a conversa sem favorecimentos, privilégios, preconceitos ou favoritismos.

Corrobora-se mencionado conteúdo a Resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça ao expor que (2010, *online*):

> (...) dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.

Além disso, o princípio da decisão informada resplandece que as partes em conflito devem ser diretamente informadas sobre os procedimentos e o funcionamento que rodeiam a mediação e a conciliação, além de ser profundamente informadas de seus direitos. Denota-se, no entanto, que todas as informações imprescindíveis para as partes devem ser esclarecidas, dando a possibilidade para uma resolução dos conflitos de modo consensual, garantindo-se, para mais, o amplo acesso à justiça.

Neste interim, contempla Gonçalves (2017, *online*):

> (...) o princípio da decisão informada é essencial à legitimidade do procedimento autocompositvo, pois a autocomposição se dá pela livre adesão das partes a uma solução, e o conhecimento sobre a situação jurídica é imprescindível à escolha consciente. Sem conhecimento não há liberdade.

Face aos principais princípios destacados, é de suma importância dar ênfase que mediadores e conciliadores são terceiros imparciais que se colocam entre as partes em conflito, colocando-se de modo a orientá-las e identificar a melhor solução possível, preferencialmente de modo consensual, buscando a reintegração das relações entre ambos anteriormente vivenciadas. Não obstante, salienta Spengler (2014, p. 56):

> Tal se dá porque o mediador se posiciona em meio as partes partilhando de um espaço comum e participativo, voltado para a construção do consenso num pertencer comum. Isso se porque a mediação é uma arte na qual o mediador não pode se preocupar em intervir no conflito, oferecendo às partes liberdade para tratá-lo.

Todavia, deve-se elucidar as mais intensas inovações relativas à conciliação e a mediação trazidas pelo novo Código de Processo Civil. Percebe-se, contudo, que o novo diploma legal fomenta à mediação e à conciliação, tendo-se em vista que estes institutos passaram a integrar o processo judicial de acordo com as normas cabais do Processo Civil brasileiro, sendo que é papel dos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do ministério público observá-las.

Em cotejo ao supracitado, os postulados do artigo 3°, §§ 2° e 3° do Código de Processo Civil demarcam as diretrizes jurídicas que estimulam os meios de resoluções de conflitos de modo consensual, destacando que:

> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015, *online*)

Ademais, o novo Código de Processo Civil estabeleceu que as competências do conciliador e do mediador, uma vez tendo questões que se convergem entre si, deverão estabelecer técnicas dissonantes para auxiliar as partes em conflito. Destarte, com fulcro na legislação novel processual, em seu artigo 165, § § 2° e 3°, o que diferencia o mediador do conciliador se estabelece pelos seguintes moldes (BRASIL, 2015, *online*):

> (...) § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada

> a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Tão logo, é oportuno considerar que os mediadores e conciliadores de acordo com o Código de Processo Penal em vigência passaram a ser considerados membros auxiliares da justiça, desta forma, ao atribui-los parâmetro igualdade dentre os outros servidores públicos, estes passaram a se encaixar nas causas de suspeição e impedimento que se destinam aos magistrados. Pode-se, ademais, sofrer afastamento das suas atividades e responder processos na seara administrativa quando há configuração de dolo ou culpa nos procedimentos dirigidos por estes em situações de mediação ou conciliação.

Em situações em que se percebe tal postura, mediadores e conciliadores poderão ser até mesmo exclusos de suas funções quando, conforme indica Martins (2015, *online*):

> (...) agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar os deveres de confidencialidade e sigilo; atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

Reitera-se, contudo, que a imparcialidade, diretamente correlacionadas às causas de suspeição e impedimento e, identificada como princípio balizador da mediação e da conciliação, deve também ser instrumento que alicerça todas as ações desempenhadas por mediadores e conciliadores. Nesta perspectiva, corrobora a Lei de Mediação (2015, *online*):

> Art. 5º - Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Ainda levando em consideração o olhar do novo Código de Processo Civil face à conciliação e a mediação, as pessoas envolvidas em conflitos poderão indicar mediadores e conciliadores independentes, podendo ou não estarem cadastrados no Tribunal, podendo, até mesmo, optar por uma Câmara Privada de conciliação e arbitragem, sendo que neste caso ambos deverão estar em acordo. Outrossim, as Câmaras que possuem vínculo ao Tribunal deverão estabelecer suas audiências de conciliação e mediação de forma não remuneradas, tendo-se como critério uma porcentagem estabelecida pelo referido Tribunal, com a finalidade de acolher aos processos em que foi estipulados o acesso gratuito à justiça. (BONATO, 2016)

Nas palavras de Paumgartten (2015, p. 11):

> A questão da remuneração dos auxiliares da justiça é a pedra de toque nos processos judiciais. Peritos, mediadores e conciliadores deveriam fazer parte dos quadros do tribunal e só assim teríamos profissionais vocacionados e qualificados para o desempenho destas imprescindíveis funções.

Ratifica-se, portanto, que os princípios supracitados foram fortemente realçados pelo novo Código de Processo Civil. Desta maneira, o princípio da autonomia da vontade à luz da nova legislação não poderá ser instrumento para se concretizar acordos que satisfaça, os interesses do mediador ou do conciliador. Em outras palavras, o princípio em tela para o novel Código Processual funciona para possibilitar as partes, que de comum acordo, possam escolherem os procedimentos e métodos pelas quais se dará andamento aos trâmites de mediação ou conciliação. (BONATTO, 2016)

É válido suscitar também, que o novo diploma legal reforçou o princípio da confidencialidade, sendo este amparado pela informalidade e agindo de modo a favorecer o diálogo entre as partes, dando cabo aos princípios da informalidade e da oralidade. Por fim, o dispositivo em ótica aduz que a mediação e a conciliação se atentem a informar sobre quaisquer decisões, elucidando o princípio da decisão informada, sendo que, neste aspecto, as partes conflitantes possam tomar total conhecimento de todos os procedimentos tomados ou que irão se seguir. (BONATTO, 2016)

Depreende-se, contudo, que os princípios indicados e as modificações trazidas pelo novo Código de Processo Civil impactam os meios alternativos de resolução de conflitos (mediação e conciliação) no sentido de facilitar o acesso à justiça, sendo que estes meios se tornaram obrigatórios após o início de uma ação via judiciário, o que, como consequência, auxilia as partes a solucionarem seus conflitos de maneira mais rápida e confiável por força dos princípios acima mencionados.

3 MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO: UMA ANÁLISE DE SUAS NUANCES

Infere-se, conforme os expostos destacados acima, que a mediação e a conciliação têm um papel fundamental para a resolução de conflitos que se elucidam nos impasses sociais. Neste aspecto, pode-se destacar que os institutos em tela têm um valor para a sociedade de

relevância extrema, isto é, a mediação e a conciliação na sociedade simbolizam a pacificação, uma vez que busca discutir ideias entre os polos da lide para chegarem em um consenso de um problema, colocando em evidência a transdisciplinaridade para dar um resultado satisfatório da demanda.

Neste sentido, pode-se ressaltar que o diálogo é ferramenta indispensável nos conteúdos que se discutem, possibilitando que as partes cheguem a um resultado que seja satisfatório e duradouro. Em outras palavras, a decisão que deve atender os anseios de ambos, não podendo se falar em uma decisão que coloque uma das partes à margem da outra. Neste ponto, deve-se indicar as vantagens da mediação e da conciliação, reiterando a sua importante função na pacificação de problemas sociais.

Inicialmente, pode-se indicar como ponto positivo da mediação e da conciliação a possibilidade de compreender a origem do conflito, ou seja, as partes são conduzidas a entender os porquês do conflito se originar, possibilitando a resolução sem a necessidade de recorrer ao âmbito judicial/processual para o feito. Além disso, os institutos supracitados se comportam como multidisciplinar, o que proporciona discutir inúmeras questões que se extraem das relações humanas e enseja a pacificação destes conflitos, alcançando a área civil, econômica, dentre outras, sendo um atributo basilar que as partes estejam de acordo e dispostas a negociar, o que consequentemente evita a morosidade para se concluir o que se discute. (BONATTO, 2016)

Ademais, é salutar destacar como benefício destes postulados o profissionalismo e capacidade técnicas dos mediadores e dos conciliadores, sendo inerente a cada um a independência, a credibilidade, a competência, a confiabilidade, a neutralidade e o sigilo de seus apontamentos e conclusões. A celeridade processual, como já destacado, auxilia, em paralelo ao processo judicial, que as partes tenham um resultado célere e podem se beneficiar da resposta que esperam em um curto espaço de tempo. (BONATTO, 2016)

Não obstante, as vantagens acima apresentadas colocam em evidência que a mediação e a conciliação também contribuem para o Poder Judiciário no sentido de diminuir as diversas demandas que se verificam neste âmbito, sendo válido ressaltar que haverá continuidade das relações entre as partes depois da discussão em sede judicial de eventual conflito. Outrossim, de acordo com a Associação de Mediadores de Conflitos (ENAM, 2012, p. 217) a mediação, de modo específico, abrange inúmeras áreas que pode haver conflitos de interesses, sendo os principais:

> Ambiental – Mediação no diálogo entre comunidades em geral e interesses particulares e públicos em termos ambientais; Civil – Mediação em situações decorrentes de acidentes de automóvel; Locação ou retoma de imóvel; Obras e arrendamento; Sucessão; Inventários e partilhas; Perdas e danos; Conflitos de consumo; Questões de posse e propriedade; Propriedade horizontal, etc; Comercial – Mediação em casos de Compra e Venda; Contratos; Títulos de Crédito; Financiamentos; Leasing; Dissolução de sociedades comerciais, etc; Comunitária – Mediação em questões que afetem uma ou várias regiões ou comunidades locais; que envolvam a necessidade de manutenção ou a melhoria da convivência comunitária, etc; Escolar – Mediação para a resolução de conflitos entre pais e escola e entre as crianças em si; entre equipas docentes; entre a escola e a comunidade, etc; Familiar – Mediação na separação ou divórcio de casais; pensão de alimentos devida aos filhos; custódia dos filhos; adoção; relacionamento entre pais e filhos, etc; Hospitalar – Mediação em situações de conflito entre utentes e serviços de saúde; questões de conflito entre equipas médicas, entre unidades hospitalares e fornecedores de bens e serviços, etc; Laboral – Mediação em situações que não envolvam direitos indisponíveis, pode ter cabimento, nomeadamente na regulação de diferidos em Convenções Coletivas de Trabalho, conforme está previsto na lei; possibilidade de dirimir alguns conflitos entre o patronato e os trabalhadores (marcação de férias, etc.); questões de assédio sexual no local de trabalho, etc; Penal – Mediação em questões relativas a alguns crimes públicos, semi-públicos e particulares, por exemplo: injúria, furto, dano, ofensa à integridade física simples, burla, resolução de problemas de cheques sem cobertura, mediação entre vítima e agressor, etc; Administrativa – Mediação em matérias como reclamações ou recursos no âmbito de Concursos Públicos e Fornecimentos de bens públicos, etc. (ENAM, 2012, p. 217)

Ainda em relação as vantagens da conciliação e da mediação é crucial mencionar que o intuito de colocar fim a lide se comporta como ponto positivo destes preceitos, sabe-se, no entanto, que são milhares de processos instaurados a todos instantes, entretanto, uma vez que há a tentativa de conciliar ou de mediar os impasses poderiam não ser encaminhados para o Judiciário, “desafogando” o referido seguimento democrático e encontrando a justiça rápida e eficaz.

Outro ponto fulcral a se destacar é a tangível possibilidade de se reconstruir laços sociais entre as pessoas envolvidas na lide, que se dificulta quando a demanda é auferida na esfera Judiciária. O que corrobora este apontamento é a celeridade da resolução dos conflitos, em que pese dispensar o rito inicial de um processo judicial, o qual as partes envolvidas devem produzir provas e esperar uma sentença com a finalidade de se confirmar ou não um direito. Tão logo, na maior parte das vezes esta sentença é objeto de inconformismo por uma das partes lesadas, o que gera recursos e por conseguinte a demora para uma hipotética sentença transitada em julgado. (GONÇALVES, 2017)

Neste viés, a difusão da mediação e conciliação judicial e extrajudicial conduzirá os processos judiciais a uma alternativa secundária, originando, portanto, uma cultura que estabeleça o diálogo entre as partes ao invés de uma discussão litigiosa, o que desestimulará

os indivíduos a se socorrerem ao Poder Judiciário, reiterando-se o ideal de não rompimento de laços sociais. Mediante ao exposto, aponta Wanbier (2005, p. 789):

> Como demonstra os quadros atuais, que com uma maior aplicabilidade dos institutos da Mediação e Conciliação será evitado um desgaste estatal e a jurisdição, efetivamente, será aplicada, com uma melhor técnica em demandas que dispensarão mais tempo e com uma melhor qualidade nas decisões proferidas.

Nestes termos, em 23 de agosto de 2006 foi inaugurado o "Movimento pela Conciliação" com a finalidade de incentivar o âmbito judiciário para a adoção da conciliação como um mecanismo antecipado para colocar fim ao litígio e propagar perante a sociedade este meio promissor para se solucionar eventuais conflitos sociais. Desta maneira, pode-se falar em uma modificação da cultura predominantemente, até então, onde todas as formas de controvérsia, desavença ou litígio deveria ser judicializadas. (GONÇALVES, 2017)

Outro fator importante da conciliação e da mediação, mesmo se evidenciando que estes não se configuram como uma solução acabada do sistema judiciário pátrio, é a benéfica alternativa que objetiva a forma indireta para melhorar o sistema judicial brasileiro, haja vista estes instrumentos possibilitar o concreto acesso aos cidadãos que eram excluídos aos serviços proporcionados pelo Poder Judiciário devido a percepção de serem estes de custos elevados e de difícil acesso e solução de suas questões.

Em contrapartida aos pontos positivos mencionados, deve-se indicar os aspectos da conciliação e da mediação que se percebem como aspectos desvantajosos aos que buscam estes meios alternativos para resolver eventuais problemas. Primeiramente, deve-se apontar as inúmeras interrupções trazidas no decorrer da mediação ou da conciliação, uma vez que se restar evidente que as partes não possuem a intenção de negociar o processo poderá se prolongar.

Consoante ao exposto, o problema que se enquadrar na competência de um juízo o processo inevitavelmente seguirá para o julgamento, outra situação, entretanto, se esclarece frente a uma situação que ainda não foi reestabelecida para uma ação, ou seja, se dá quando as partes tentaram resolver o conflito mas não houve um acordo, isto é, as partes poderão recorrer ao poder judiciário com o intuito de resolverem o litígio, o que resultará em um novo processo que, por conseguinte, torna a discussão ainda mais demorada face a uma conclusão, em que pese resultar a soma da mediação ou conciliação mais o processo judicial. (GONÇALVEZ, 2017)

Outro problema extraído destes postulados se estabelece face a falta de profissionais devidamente capacitados para mediar e conciliar, isto se resulta devido a falta de divulgação de cursos da área suscitada, além da ausência de informação para a sociedade. Este apontamento insurge a falta de reconhecimento da população da existência destas ferramentas, e na maior parte das vezes por se enquadrarem em situação de hipossuficiência acaba abandonando o seu direito, enxergando somente o judiciário como alternativa, e, por essa razão, desistir de buscar as suas garantias por acreditarem que os custos demandados são altos e fora de suas realidades.

Face ao indicado, importa destacar o que é trazido pelo artigo 8°, §§ 1 e 2 da Resolução 125 de 2010 (*online*):

> Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) § 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9°). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) § 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Nestes termos, no que tange o acesso à justiça na escolha do melhor meio para dirimir conflitos de interesses Tartuce (2015) aponta algumas vantagens e desvantagens na escolha dos meios alternativos que se estabelecem frente a conciliação e a mediação. Como vantagens a autora menciona a obtenção de resultados céleres, confiáveis, econômicos e ajustados em relação às mudanças tecnológicas em curso, a ampliação de opções que são ofertadas a sociedade, abrindo possibilidades de tratamento de conflitos, o aperfeiçoamento do sistema de justiça do Estado por força da minimização do número de processos em andamento, o estabelecimento de uma interação produtiva entre as partes, o que compõem a controvérsia já inaugurada e evita a verificação de novos impasses, além do cumprimento espontâneo dos ajustes entabulados.

Todavia, Tartuce (2015) aponta como desvantagens a deletéria privatização da justiça, em que pese retirar do Estado, resultando no seu enfraquecimento, uma de suas atribuições essenciais e naturais que é a administração do sistema de justiça, a falta de controle e confiabilidade de procedimentos e decisões que podem se estabelecer sem transparência e

lisura, a exclusão de algumas pessoas e relegação no cenário de uma justiça secundária, além da frustação do jurisdicionado e enfraquecimento do Direito e das leis.

No entanto, é pertinente auferir que a autora em ótica se posiciona contrária as eventuais desvantagens por ela listadas, uma vez que não vislumbra como enfraquecimento o fato de que a parte admita a conclusão a ser adotada, verificando, contrário a isto, o maior empoderamento dos polos em demanda e crescente acesso à justiça. Nestes moldes, destaca Tartuce (2015, p. 26):

> (...) Ademais, não há enfraquecimento, mas justamente o fortalecimento do Direito a partir do momento em que as partes o cumpram espontaneamente (sem atender a ilegítimos elementos de coerção). A autoridade dos institutos jurídicos há de ser mais bem reconhecida a partir do momento em que sua observância seja discutida, negociada e genuinamente admitida pelos contendores.

Tartuce (2015) evidencia ainda que os métodos alternativos da mediação e da conciliação visam coexistir com o Poder Judiciário e não o tornar fraco ou substitui-lo, mas o auxiliando e contribuindo na sua modernização, o que resulta na facilidade do acesso à justiça. Destarte, observa a autora:

> (...) as situações peculiares da vida e das instituições de cada povo são determinantes das reações do sentimento de justiça dos Estados e das pessoas. Com efeito, cada ser humano concebe a justiça segundo seus próprios parâmetros e suas íntimas convicções, por certo carregadas de forte coloração afetiva e grande ressonância emotiva. Eis que há quem afirme que “a justiça total não é deste mundo”.

Além disso, é importante mencionar alguns dados que resplandecem as nuances da conciliação e da mediação na prática. Destarte, o Conselho Nacional de Justiça realizou uma campanha em 2018 com 55 tribunais, cujo 2.984,455 (dois milhões e novecentas e oitenta e quatro mil quatrocentas e cinquenta e cinco) pessoas foram atendidas. Nesta campanha 394.535 (trezentas e noventa e quatro mil e quinhentas e trinta e cinco) audiências foram marcadas, todavia 603.855 (seiscentas e três mil oitocentas e cinquenta e cinco) audiências foram realizadas, o que demonstra que quase o dobro de audiências previstas efetivamente aconteceram, indicando que os indivíduos estão se conscientizando e buscando formas mais céleres e menos litigiosas para resolverem suas pendências. (BRASIL, 2018)

Ademais, é válido evidenciar que foram criados os CEJUSCS (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), que funcionam como instâncias equiparadas a uma unidade judiciária, com o objetivo de solucionar conflitos antes que eventual demanda se transforme em ações judiciárias. Estes centros, no entanto, estão previstos no artigo 8° da

Resolução n° 125 de 29 de novembro de 2010, reformada pela redação fomentada pela Emenda n° 2 de 08 de março de 2016.

Neste contexto, de modo excepcional, os CEJUSCs deverão ser instalados em lugares que existam dois juízos competentes para a realização de audiências. Entretanto, os tribunais poderão ampliar os trabalhos dos centros em outras unidades ou órgãos que se situam em outros prédios, desde que próximos aos lugares acima indicados. Não obstante, os acordos homologados nestes centros devem retornar ao juízo de origem para que possa ser computado e levantado as estatísticas de eficácia do seu funcionamento. (VENTURINI, 2015)

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás publicou notícia em 27 de fevereiro de 2019 indicando que o estado possui 73 unidades de Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania. Está informação integra o relatório do biênio 2017/2019 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça do estado supracitado. Neste sentido, em que pese avaliar a sua atuação prática, no biênio mencionado foram realizados 46 cursos e palestras, contando com a participação de 854 pessoas, além disso o Cadastro Estadual conta com mais de 500 inscritos que variam entre conciliadores e mediadores judiciais, bem como a participação de 36 instrutores, o que repisa o entendimento que gradualmente as pessoas se interessam acerca da temática. (LOPES, 2019)

Comporta-se indicar, à título de exemplo, que o 3° Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Anápolis Goiás, demonstrou índices significativos em relação a conciliações realizadas, sendo que em um período de quatro anos foram efetivados 2.609 acordos. Consoante ao mencionado, em 2015, primeiro ano de atividade deste Centro, foram alcançados 82,93% de acordos face às audiências designadas, isto é, quase que a integralidade do que se esperava. (LOPES, 2019)

No ano de 2016, entretanto, foram realizadas 1.312 audiências, nas quais houveram 645 acordos firmados, no ano de 2017, contudo, foram designadas 1.619 audiências, havendo neste contexto 825 acordos homologados. Ademais, no ano de 2018 o percentual de acordos concretizados foi de 55,22%, neste aspecto, em 2019, relativo ao primeiro semestre, foram homologados acordos acima de 50% face as audiências designadas. (LOPES, 2019)

Observa-se, portanto, nuances quanto aos índices de conciliação e mediação em relação a Comarca de Anápolis Goiás, haja vista haver nos últimos quadros levantados porcentagem que não alcança acordos homologados face ao total das audiências marcadas naquela jurisdição. Contudo, observa-se crescente da procura destes Centros para resolução de

conflitos, o que influencia a minimização da cultura do litígio, corroborando para a pacificação entre as pessoas que presenciam algum problema quanto ao direito que se discute.

Percebe-se, neste viés, que os institutos da conciliação e da mediação resplandecem algumas nuances, o que torna o assunto rico em apontamentos e posicionamentos. Entretanto, é salutar reiterar que os meios alternativos em questão se comportam como uma realidade crescente face a resoluções de problemas que surgem das relações humanas e tendem a se configurarem cada vez mais importantes e auxiliadores do Poder Judiciário brasileiro, sendo válido destacar que a força que estes postulados vêm adquirindo na atualidade se configuram como meios alternativos que tendem a eficácia e a contribuição ao acesso à justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consubstanciou-se, quanto a evolução histórica, conceitos e postulados jurídicos relacionados as audiências de conciliação e mediação que estes postulados surgiram a partir da necessidade de resolver conflitos por meios alternativos, ou seja, de solucionar um problema fora dos mecanismos ordinários ofertados pelo Poder Judiciário. Ademais, depreendeu-se que os conteúdos em tela foram adotados por diversas jurisdições, utilizando-os a significáveis anos.

Ademais, com a modernização do sistema jurídico, após a sua evolução histórica, observou-se que o Estado tomou para si o monopólio que envolve as questões judiciárias, sendo este na atualidade responsável para solucionar os impasses sociais. Outrossim, face a mediação e a conciliação, destacou-se que a autocomposição se traduz quando as partes de um litígio conseguem resolver seus conflitos sozinhas, sem a imposição de uma determinada conduta prolatada por terceiros, sendo exemplos deste preceito a mediação, conciliação e a arbitragem. Entretanto, em relação a heterocomposição se concluiu que estase estabelece quando terceiro decide a lide por intermédio de uma sentença que impõe a solução do impasse que se percebe.

Tão logo, quanto ao conceito de mediação se concluiu que esta se configura como um mecanismo para resolver um conflito de modo extrajudicial, tendo-se um terceiro mediador competente para aproximar as partes, buscando um acordo em comum entre as partes, visando um resultado que seja benéfico para ambos. Não obstante, quanto ao conceito de conciliação,

denotou-se que as pessoas que vivenciam um conflito, de forma livre e consciente, aceitem terceira pessoa neutra para orientar as partes a chegarem a um acordo.

Além disso, frente a mediação e a conciliação à luz do novo Código de Processo Civil, em que pese analisar os princípios e os procedimentos que balizam os institutos em ótica, consubstanciou-se que o princípio da autonomia da vontade, na amplitude de seu conceito, o princípio da confidencialidade, os princípios da oralidade e da informalidade, o princípio da imparcialidade e o princípio da decisão informada são os princípios adotados pela legislação processual civil que orienta todos os aspectos que envolvem a conciliação e a mediação, de modo a respaldar todos os aspectos que são designados por estes postulados.

Depreendeu-se também, face as principais modificações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, que a legislação em evidencia estimula a realização de conciliação ou mediação, sendo papel de todos os membros que integram o judiciário fomentá-los. Além disso, a nova legislação designou as competências do conciliador e do mediador, pontuando categoricamente as atribuições de cada um, destacando também que as pessoas que integram determinado conflito poderão indicar mediadores e conciliadores independentes, não importando se estão ou não cadastrados no Tribunal, sendo possível optar por uma Câmara Privada de conciliação e arbitragem, desde que as partes estejam em acordo.

Destarte, pode-se observar que os princípios que balizam a mediação e a conciliação, bem como as novas orientações do novo Código de Processo Civil, enaltecem os meios alternativos para solução de conflitos, corroborando para a eficácia do acesso à justiça, destacando que estes postulados se tornaram obrigatórios após o início de uma ação face ao Poder Judiciário, o que contribui para a celeridade e pacificação para sanar eventuais controvérsias.

No entanto, frente a importância da conciliação e da mediação, no que tange suas funcionalidades práticas, embrenhou-se uma análise frente as suas nuances. Neste aspecto, concretizou-se que a mediação e a conciliação possibilitam a compreensão que faz originar eventual conflito, possibilitando a sua resolução sem recorrer ao âmbito judicial ordinário. Além disso, estes postulados se portam como multidisciplinar, o que inaugura espaço para o diálogo e a pacificação, sendo favorecido pelo profissionalismo e capacidade técnicas dos mediadores e dos conciliadores, sendo inerente a cada um a independência, a credibilidade, a competência, a confiabilidade, a neutralidade e o sigilo de seus apontamentos e conclusões, além de corroborar para a celeridade da resolução dos conflitos, o que, por conseguinte, ajuda a diminuir as demandas judiciais e a morosidade do Poder Judiciário.

Percebe-se, contudo, que por intermédio da conciliação e da mediação, se torna possível reconstruir laços sociais entre as pessoas envolvidas na lide, que se dificulta quando a demanda é auferida na esfera Judiciária, ou seja, a mediação e conciliação judicial e extrajudicial conduzirá os processos judiciais a uma alternativa secundária, originando, portanto, uma cultura que estabeleça o diálogo entre as partes. Em paralelo ao acima exposto, visualizou-se que inúmeras interrupções trazidas no decorrer da mediação ou da conciliação acabam sendo desvantajosas, uma vez que se restar evidente que as partes não possuem a intenção de negociar, o processo poderá se prolongar, haja vista para além da conciliação ou mediação as partes, nestes casos, poderão se socorrerem a justiça ordinária, além disso, há problemas quanto a falta de profissionais devidamente capacitados para mediar e conciliar nos quadros que se tem quanto à justiça brasileira.

Quanto aos dados práticos apresentados, à luz do Tribunal de Justiça do estado de Goiás, especialmente referente à Comarca de Anápolis Goiás, conclui-se que a utilização da mediação e da conciliação é algo crescente no estado. Entretanto, as porcentagens de audiências marcadas e os esboços de acordos homologados demonstram que os institutos em análise não são 100% efetivados, o que elucida as nuances práticas de tais postulados. Ademais, conclui-se que embora haver em alguns casos efetivação das pretensões da mediação e da conciliação, esta não ocorre de maneira generalizada, sendo que cada caso concreto seguirá desígnios antagônicos conforme o que se espera cada parte integrante de uma lide.

Tão logo, notou-se os movimentos que enaltecem a conciliação e a mediação como métodos para solucionar problemas e indignações entre as pessoas, de modo a contribuir não só para as partes envolvidas, mas também visando a melhoria para o Poder Judiciário. Por último, deve-se suscitar que os institutos em tela tendem a diminuir suas nuances de acordo com que houver informações e resultados satisfatórios de suas funcionalidades, fazendo com que os meios alternativos se findem como um meio eficiente e célere para arrematar a maioria dos dilemas sociais, haja vista se esperar com o progresso da sociedade a primazia pelo diálogo e contribuição para a harmonia social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASCHET, Jérôme. **A Civilização Feudal:** do ano mil à colonização da América. Rio de Janeiro: Globo, 2009.

BRASIL. **Resolução nº 125** de 29 de novembro de 2010. CNJ, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 6 de out. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105** de 2015. Código de Processo Civil, Brasília, 16 março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 10 de nov. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140** de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/>. Acesso em: 3 de out. de 2021.

BRASIL. O maior portal de conciliação, mediação e arbitragem do Brasil – ADAM. **Sobre o Princípio da Confidencialidade na Mediação e na Conciliação.** Portal Processual. mar. 2016. Disponível em: <http://www.adambrasil.com/sobre-o-principioda-confidencialidade-na-mediacao-e-na-conciliacao/>. Acesso em: 23 de out. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. **Relatório Movimento pela Conciliação.** Semana Nacional de Conciliação – 2018. Brasília, nov. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/03/6eb723a4b6bf14e835ea0d2d672acad4.pdf>. Acesso em: 26 de out. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Semana Nacional de Conciliação**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-emediacao/semana-nacional-de-conciliacao/campanhas-conciliacao/>. Acesso em: 11 out. de 2021.

BONATTO, F. M. **Conciliação e Mediação no novo CPC**. Santos Silveiro Advogados, 2016. Disponível em: <https://santossilveiro.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc/>. Acesso em: 17 de out. de 2021.

BROTTON, Jerry. **O bazar do Renascimento**: da rota da seda a Michelangelo. São Paulo: Grua, 2009

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DIDIER JR, F. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, v. I, 2015.

ENAM (Escola Nacional de Mediação e Conciliação). **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça, Brasília. 3 ed. DF: AGBR 2012.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2.ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo CPC:** Seção V - Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, J. D. A. **Princípios de mediação de conflitos civis.** Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18517>. Acesso em: 22 de out. 2021.

GRINOVER, A. P. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo Código de Processo Civil.** apud BUENO, C. S. (Org.) Prodireito: Programa de atualização direito - Direito Processual Civil. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015.

LOPES, Arianne. **Nupemec divulga balanço de ações e projetos do biênio 2017/2019**. TJGO, Goiânia, fev. 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/3378-divulgado-relatorio-de-acoes-e-projetos-do-nupemec-no-bienio-2017- 2019>. Acesso em: 15 de nov. de 2021.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SALLES, Carlos Alberto; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito.** Rio de Janeiro: Forense; 2012.

MARTINS, R. B. **Conciliação e mediação na ótica do Novo CPC: uma visão aprofundada do tema de acordo com as disposições do CPC?2015.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/309063697/conciliacao-e-mediacao-na-otica-do-novo-cpc>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Humberto Pena de. **A assistência judiciária pública e os mecanismos de acesso à justiça no estado democrático.** Rio de Janeiro: Revista de Direito da Defensoria Pública, 1998, V. 1.

PAUMGARTTEN, M.; FLORES, N. C. **Os desafios da jurisdição consensual para a garantia de um acesso à justiça adequado.** Revista Fonamec, 2017. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1vol>. Acesso em: 10 de nov. de 2021.

PEREIRA, Wellington Gomes. **Princípio da Conciliação e Mediação no Ncpc.** JUS. São Paulo, nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70769/o-direitointernacional>. Acesso em: 21 de set. de 2021.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicados e Ações Coletivas. Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 2ª ed. São Paulo: LTr. 2008.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. **A Mediação e a Conciliação Propostas pelo Projeto 8.046/20101 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro -CPC) como Mecanismos Eficazes de Tratamento de Conflitos.** In: SPLENGER, F. M.; PINHO, H. D. B. Acesso à

justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos. Curitiba: Multideia, 2013.

SPENGLER, F. M. **Retalhos de mediação.** Santa Cruz do Sul: Esser en el Mondo, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada , São Paulo: Método, 2015.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O Direito na Sociedade Moderna. Contribuição à Crítica da Teoria Social.** Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

VENTURINI, Ozi. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania:** CEJUSC a forma rápida e eficaz para solução de conflitos. JUS. São Paulo, out. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43372/centro-judiciario-de-solucao-deconflitos-e-cidadania-cejusc>. Acesso em: 24 de out. de 2021.

VILAR, Pierre. **A transição do Feudalismo para o Capitalismo**. apud SANTIAGO, Theo (org.). Do Feudalismo ao Capitalismo: uma discussão histórica. São Paulo: Contexto, 2003.

WAMBIER Teresa Arruda Alvim. **Novo código de Processo civil comparado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.